



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722764/2011-25
RESOLUÇÃO	1001-000.854 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por B2BR – Business to Business Informática do Brasil Ltda., contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face de despacho decisório que não homologou Declarações de Compensação (DCOMP) referentes ao aproveitamento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

A autoridade fiscal entendeu pela glosa das compensações, sob os seguintes fundamentos:

- a) inexistência de comprovação hábil e idônea do saldo negativo de CSLL pleiteado;
- b) ausência de documentos comprobatórios suficientes para vincular os créditos ao período de apuração informado;
- c) irregularidades formais nas declarações de compensação apresentadas, que inviabilizariam a homologação.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese:

- a) a análise da Receita Federal baseou-se unicamente no relatório de fontes pagadoras (sistema DIRF);
- b) requerimento de prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntar documentos comprobatórios para apresentar relatórios da própria empresa, demonstrando a diferença dos valores de retenções apontados pela Receita.

A DRJ, após análise, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo que não restou comprovado o efetivo direito creditório diante da insuficiência da documentação apresentada. Destacou que a simples informação do saldo negativo em DIPJ não é suficiente para atestar a existência do crédito e afastou a alegação de nulidade, por considerar que o despacho decisório apresentou motivação legal e fática suficiente para a manutenção da glosa.

A contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) a comprovação do saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2006;
- b) a invalidade da decisão administrativa que deixou de homologar as compensações;
- c) o direito à homologação das DCOMP apresentadas;
- d) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do lançamento por falta de motivação idônea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

2. Da diligência

Conforme narrado, por meio do Despacho Decisório de fls. 86, que aprovou o Parecer de fls. 81-85, foi declarada não homologação das compensações pleiteadas nas Declarações de Compensação eletrônicas (PER/DCOMP) nº 24340.17099.290607.1.7.02-1040, 17103.53723.290607.1.7.02-6837, 04961.11323.290607.1.7.02-3099, 33472.02598.290607.1.7.02-0400, 10679.22232.290607.1.3.02-7182 e 07655.81387.240707.1.3.02-2151, nas quais foi utilizado crédito a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, período de apuração 01/01/2006 a 31/12/2006, gerando um saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando a legitimidade do saldo negativo de IRPJ apurado e a regularidade da compensação efetuada.

Por sua vez, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o fundamento de que não restou comprovada a existência do crédito informado, em razão de inconsistências nos valores declarados e ausência de comprovação adequada dos recolhimentos e retenções, consoante ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006 ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (CTN, art. 170).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em decorrência do acórdão da manifestação de inconformidade, foi interposto recurso voluntário no qual sustenta a Recorrente, em suma, que as autoridades ignoraram a relação de rendimentos e impostos de renda retidos na fonte pagadora, que comprova que no ano-calendário de 2006 foi recolhido em seu favor o total de R\$ 6.707.267,40, quantia suficiente para realizar a compensação requerida.

Ademais, assevera a Recorrente, com relação ao fundamento de que alguns débitos por ela indicados teriam sido incluídos em parcelamento e tal situação afastaria a presunção de liquidez e certeza, que os parcelamentos já foram liquidados e os autos das cobranças devidamente arquivados.

Pugna, assim, a Recorrente pela conversão do julgamento em diligência para a demonstração atual dos débitos inscritos em parcelamento.

Também questiona a Recorrente a aplicação da multa no que se refere ao seu caráter confiscatório.

Diante desse contexto, observa-se que a matéria é eminentemente probatória e, assim, a fim de se contrapor a decisão *a quo*, a Recorrente anexou aos autos cópias de telas do SIEF, do ano de 2011.

Observa-se se que uma das razões para o indeferimento das compensações pretendidas é que alguns débitos indicados pela Recorrente teriam sido incluídos em parcelamento, o que afastaria a presunção de liquidez e certeza do crédito, como se extrai das ponderações da DRF abaixo transcritas:

Acerca das parcelas de IRPJ Retido na Fonte, a DRF, no Parecer SEORT/DRF/BRE/SP nº: 449/2011, assim dispôs:

O contribuinte informou em sua DCOMP um total de retenções na fonte no valor de R\$ 2.124.645,95. O sistema “SCC” confirmou o valor de R\$ 719.941,25 através de vinte retenções, conforme fl.09. Conforme fl. 10, o sistema “SCC” solicita a validação de vinte e quatro parcelas de retenções na fonte no valor total de R\$ 1.404.704,70.

Elaboramos planilha de calculo para analisar e demonstrar o resultado das vinte retenções fonte solicitadas para serem validadas. Conforme planilha de calculo, do valor de R\$ 1.404.704,70, foi confirmado o valor de R\$ 523.964,43.

Informamos que a decisão de se validar ou não as parcelas de retenção fonte foram todas baseadas em consulta ao sistema “DIRF”. Esse sistema contém todas as Declarações de Impostos Retidos na Fonte transmitidos à Secretaria da Receita Federal.

Sobre as parcelas a estimativas compensadas, a DRF, no Parecer mencionado anteriormente, destacou:

- DCOMP 22295.16736.240206.1.3.03-6589. Estimativa compensada de jan/2006 no valor de R\$ 33.532,26. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.905733/2008-11. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 33.532,26 encontra-se na situação: “Transferido - Parcelamento”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.
- DCOMP 38968.76068.260506.1.3.04-9719. Estimativa compensada de mai/2006 no valor de R\$ 410,92. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se

encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.900116/2010-35. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 410,92 encontra-se na situação: “Controle Parcelamento - Parcelamento”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 22938.29887.260506.1.3.04-5393. Estimativa compensada de jun/2006 no valor de R\$ 696,32. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.900115/2010-91. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 696,32 encontra-se na situação: “Controle Parcelamento - Parcelado”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 03623.97163.260506.1.3.04-1109. Estimativa compensada de abr/2006 no valor de R\$ 31,86. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.900114/2010-46. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 31,86 encontra-se na situação: “Controle Parcelamento - Parcelado”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 37798.50727.280307.1.7.03-0652. Estimativa compensada de mai/2006 no valor de R\$ 23.411,65. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.900474/2011-29. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 23.411,65 encontra-se na situação: “Controle Parcelamento - Parcelado”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a

presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 22754.35182.280307.1.7.02-0040. Estimativa compensada de mai/2006 no valor de R\$ 14.838,01. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.909955/2011-08. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 14.838,01 encontra-se na situação: “Devedor”. Diante do exposto, como a estimativa não foi quitada, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 36661.44758.310706.1.3.02-4064. Estimativa compensada de jun/2006 no valor de R\$ 23.101,60. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Despacho Decisório – Despacho Emitido”. Consultando o processo de crédito, constatamos que a DCOMP encontra-se na situação “não homologada”, e o processo encontra-se “Encerrado - Encerramento”. O débito informado na DCOMP foi cadastrado no processo de cobrança 13896.908850/2008-28. Consultando esse processo, constatamos que o débito de R\$ 23.101,60 encontra-se na situação: “Transferido - Parcelamento”. Diante do exposto, como a estimativa ainda não foi quitada, ou seja, não possui a presunção de certeza e liquidez, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 35092.67584.040806.1.7.02-9266. Estimativa compensada de jun/2006 no valor de R\$ 85.751,77. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Não Homologação – Inexistência de Crédito”. Diante do exposto, como a estimativa não foi quitada pela DCOMP, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 0,00.

- DCOMP 42434.65697.280906.1.3.02-7223. Estimativa compensada de ago/2006 no valor de R\$ 185.248,60. Sistema PER/DCOMP informa no campo “Valor Extinto Débito” R\$ 0,00. Consultando a situação dessa DCOMP constatamos que ela se encontra na situação “Apuração de Saldo Disponível – Saldo Disponível Apurado”. Como até a presente data, 25/11/2011, a DCOMP ainda não foi analisada, ocorreu a sua homologação tácita tendo em vista que a mesma foi transmitida em 28/09/2006. Diante do exposto, como ocorreu a homologação tácita da DCOMP que compensou a estimativa, iremos informar no campo “valor confirmado pelo usuário” R\$ 185.248,60.

Diante desse cenário, a fim de confirmar a existência das retenções alegadas pela Recorrente e sobre as quais se apresentou indícios de provas que remetem ao pagamento do parcelamento questionado pela DRF, faz-se salutar a manifestação da autoridade preparadora acerca da documentação anexada ao recurso voluntário.

Portanto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique a liquidação dos parcelamentos questionados no Parecer SEORT/DRF/BRE/SP nº: 449/2011 e proceda à elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, intimando-se a Recorrente do relatório produzido, a fim de que tenha a possibilidade de se manifestar, conforme o art. 35 do decreto 7574, de 29 de setembro de 2011.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ